

# **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô**

**PROCESSO Nº: 002/2026**

Vistos, etc., recebido em 11/03/2026 às 15:49 via aplicativo de mensagem.

**ACADEMIA DE JUDÔ FÁBRICA DE CAMPÕES**, qualificado nos autos, protocola por meio eletrônico **“MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR”**, em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE JUDÔ – FMTJ**, com fundamento no art. 88 do CBJD, junta documentos (credenciais com cartão do CNPJ, estatuto, ata de eleição documento de identidade e procuração, também estatuto da FMTJ, requerimento de acesso ao ZEMPO, boletins de ocorrência, Portaria 001/2026 da FMTJ e Decisão do Presidente do Conselho de Ética da FMTJ), não junta comprovante de recolhimento de preparo.

Em apertada síntese alega que a decisão monocrática do Presidente do CE da FMTJ, (fls. 83 a 87) seria ilegal, irregular e desproporcional além de carente de fundamento.

Sustenta que estender a preventiva à pessoa jurídica tornou a punição extremada atingindo outros atletas sem relação com os fatos apurados. Citou que 17 atletas não conseguiram inscrever-se na Copa São Paulo 2026 que se inicia na data de hoje.

Defende que o Código de Conduta da FMTJ não contempla sanções às pessoas jurídicas filiadas e que a preventiva prevista no CBJD demanda requisitos que não foram observados no caso presente.

Aponta violação ao contraditório e ampla defesa, existência de perigo na demora e da existência da plausibilidade jurídica do pedido requerendo em sede liminar:

- a) Suspensão dos efeitos da decisão administrativa guerreada;
- b) Reativação do acesso ao sistema ZEMPO;

No mérito busca que o pleito seja recebido e processado, a liminar seja confirmada e ao final sejam declarados nulos tais atos, restabelecida a regularidade da Impetrante e assegurado o seu pleno exercício e direitos de seus atletas.

Era o não tão breve relatório.

Em que pese o empenho da Impetrante e a boa qualidade do peticionamento cumpre refutar o pleito pois ausentes o preparo e a competência para agir.

## ***Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô***

O preparo, regulamentado pela Resolução 001 de 2021 do Pleno está facilmente acessível através da rede mundial de computadores e a exigência de pagamento consta no art. 90 do CBJD, logo na sequência do art. 88 citado na inicial.

A competência por sua vez está delimitada no art. 27, I, b) do CBJD eis que o ato guerreado é de lavra de autoridade regional no âmbito de competição regional, somente podendo ser avocado por este STJD nas condições previstas no CBJD, art. 25, XII, o que sequer foi aventado.

Neste sentido cumpre recusar o recebimento da pretensão por ausência de condição regular de desenvolvimento do processo e incompetência do órgão nacional sob pena de supressão de instância do TJD local.

No mérito deixo de apreciar os argumentos para não causar qualquer prejuízo ao processo, mas caso retornem os autos, superadas as questões anteriores (com o devido pagamento do preparo e a demonstração de manifestação definitiva ou inexistência do TJD competente) intime-se a FMTJ para fornecimento de cópia integral do caderno processual em trâmite no Conselho de Ética.

Intime-se.

De Florianópolis – SC para Rio de Janeiro – RJ, 12 de março de 2026.

Alexandre Beck Monguilhott  
Presidente STJD Judô